



A justiça e o direito, de Arpino a Hipona: Ensaio sobre as lições de Cícero na formação do pensamento jufilosófico de Santo Agostinho em suas Confissões

Lucas de Souza Lima Campos¹

Resumo: Foi no *Hortensius* de Cícero que Santo Agostinho colheu o substrato necessário para o revigorar de sua vida intelectual, para o reordenar de sua inteligência e para o repaginar de seu imaginário, abdicando das coisas vãs e desejando a imortalidade transmitida pela sabedoria. À vista disso, inafastável é que os influxos dos ideais de Cícero alcançassem também o imaginário jufilosófico de Santo Agostinho, o que de fato ocorreu e se percebe nas inúmeras concordâncias e semelhanças – para não dizer igualdades – observadas nas questões mais basilares, o que buscamos apresentar neste trabalho.

Palavras-chave: Cícero. Santo Agostinho. Justiça. Direito. Filosofia.

INTRODUÇÃO

Ao homem é impossível se desvincular da filosofia², uma vez que, dotado de razão, o seu realizar move-se, em última instância, pelo imprescindível e inafastável desejo por conhecer³. É este desejo que, mesmo inconsciente, mesmo recôndito nas esferas menos revisitadas do seu ser, propulSIONA-o a verdadeiramente viver⁴ e guia-o conforme a sua própria

1 Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Advogado e ex-Procurador Municipal Concursado. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7521-2652>. E-mail: camposlucas7100@gmail.com

2 Mario Bunge, filósofo espanhol, expressou: “*Ninguna persona pensante puede evitar por completo la filosofia*” (BUNGE, 2002, p. 11).

3 Aristóteles, na *Metafísica*, já expunha: “Todos os homens, por natureza, tendem ao saber”. (*Met.*, A 1, 980a, 1). No presente texto, ao citarmos autores clássicos, buscamos nos servir dos moldes de referenciais específicos a eles, isto é, mais adequados à categoria destes textos. Mais especificamente quanto a Cícero, que virá a ser citado, nos utilizamos dos termos apresentados na obra *Oxford Latin Dictionary* (GLARE, 1968)

4 Diz-se verdadeiramente viver, pois, concorde Sócrates, uma vida em que não haja o exercício filosófico é uma vida que sequer possui valor àquele que a desfruta, tratando-se, por assim dizer, de um mero existir: “Por outro lado, se afirmar que talvez o maior bem do homem consista em passar os dias a conversar a respeito da virtude e de outro temas sobre os quais já me ouviste discorrer, examinando outras pessoas e a mim mesmo, e que a vida sem esse exame não vale a pena ser vivida”. (*Apol.* 38a).

natureza, isto é, de acordo com a diferença específica que o distingue de todos os demais seres vivos: a capacidade racional⁵.

Por isso, viver sem filosofar é algo impensável cuja tentativa configuraria não apenas um exercício vão de lutar contra a maneira em que se é, negando-se a realidade de como se apresenta enquanto ser, mas sim – e principalmente – uma prática voraz de tentar aniquilar aquilo que ontologicamente se é, negando-se a existência do próprio ser⁶.

Não obstante, afirmar que filosofar seja algo intrínseco ao homem (quer dizer, algo sem o que a existência não se faz plena ou completa) não significa atestar, em contrapartida, que o seu exercício seja irrefletido e que os seus frutos sejam facilmente alcançáveis⁷. Existe no homem uma potência por conhecer, transparecida no desejo de reconhecer a realidade que o cerca e as maravilhas que compõem o mundo no qual ele se insere⁸, mas a transformação desta potência em ato requer esforços, isto é, exige um viver cujos nortes são, além da disciplina e constância nos estudos, o inafastável e inabalável apego aos princípios que fundamentam a própria filosofia (CAMPOS, 2025, p. 19).

Reconhecidas essas dificuldades, o trilhar solitário pelas veredas filosóficas nem sempre é frutífero, explicitando-se, na verdade, mais em imprudência e arrogância intelectual do que em uma plena consagração meritória da inteligência. A filosofia, em que pese intrínseca e força motriz do homem, não compreende uma brincadeira, é séria e laboriosa, razão pela qual o recurso aos que antes trilharam o mesmo caminho se faz imprescindível. É como destacou André Comte-Sponville:

Filosofar é pensar por conta própria; mas só se consegue fazer isso de um modo válido apoiando-se primeiro no pensamento dos outros, em especial dos grandes filósofos do passado. A filosofia não é ape-

5 É interessante destacar que este desejo não se trata de um anseio por adquirir qualquer coisa além que o próprio conhecimento, de sorte que não é o saber mero instrumento ou simples meio para a aquisição de um outro bem maior, mas é o bem mais elevado e, por isso, objetivo final por si próprio, já que é a própria verdade. Giovanni Pico, sobre o exercício filosófico de seu tempo e o seu próprio, já expôs: “O que exhibo não sem sofrimento e indignação árduos, não aos príncipes, mas aos filósofos deste tempo, que não filosofam e creditam recompensas à predicação de filósofos, conquanto nenhum soldo se lhes constitua, como se assim não mostrassem com esta única palavra não serem filósofos. Quando, além disso, constituem toda a sua vida em ambições e por si mesmos não compreendem o conhecimento da verdade. Digo isto por mim próprio, e deste não corarei, porque nunca filosofei por causa outra a não ser por filosofar; nem tampouco de meus estudos, de minhas vigílias, esperei por outra coisa ou busquei algum proveito próprio, que não, acima de tudo, aquilatar a alma e almejar o máximo de conhecimento da verdade” (PICO, 2015, p. 116-117).

6 É como já apresentamos noutra oportunidade: “Os problemas filosóficos são, assim, os problemas da vida, os entraves e os assombros que assolam a todos que não renunciem ao pensamento, compreendendo, por conseguinte, em última instância, a existência humana em todo o seu pulsar” (CAMPOS, 2024, p. 39).

7 É como pontuava Heráclito de Éfeso (Fr.4): “Aqueles que procurando ouro cavam muita terra e encontram pouco” (Those seeking gold dig much Earth and find little). *In*: (GRAHAM, 2010, p. 143).

8 Cícero nos expõe: “O que é, sobretudo, próprio do homem é a procura da verdade. Assim, logo que nos livramos de cuidados e negócios, desejamos ver, entender e aprender qualquer coisa; pensamos que o conhecimento dos segredos ou maravilhas da natureza é indispensável à felicidade; procuramos ver o que é verdadeiro, simples e puro, e conveniente à natureza do homem” (*Off.* 1. 13).

nas uma aventura; também é um trabalho, que requer esforços, leituras, ferramentas. Os primeiros passos costumam ser rebarbativos, e já desanimaram mais de um (COMTE-SPONVILLE, 2002, p. 11).

Por essas razões, quando se trata de filosofia, apoiar-se sobre as mentes que dantes desbravaram o mesmo caminho que hoje se almeja seguir não é um ato vergonhoso, mas sim o primeiro passo rumo à busca da sabedoria. Em filosofia, é necessário fazer-se humilde para um dia alcançar a grandiosidade, e este ato de reconhecimento da própria pequenez (ou pelo menos, de valorização e de incorporação do trabalho anteriormente efetivado) acompanhou todos aqueles que verdadeiramente filosofaram, e isto se transpõe até mesmo em grandes nomes como Santo Agostinho, o qual, ao versar sobre a Justiça e o Direito em suas Confissões, explicita uma forte influência do jusfilósofo Marco Túlio Cícero, o que buscaremos, mesmo que em linhas gerais, aclarar neste breve ensaio.

1 CÍCERO, A JUSTIÇA E O DIREITO

Marco Túlio Cícero nascera, no ano de 106 a.C., na região das montanhas Volscas, em Arpino, originário de uma família equestre, abastada e reconhecida na região (PLUTARCO, 1956, p. 43-44). Fora advogado, orador, filósofo e um dos mais influentes políticos de Roma, tendo se dedicado aos mais amplos campos do conhecimento e da prática humanos, cujos contributos perpassam do Direito à filosofia, da linguística à política, da ética à retórica (CAMPOS, 2023, p. 1; SALGADO, 2012, p. 157).

Como é possível observar, a temática do Direito e da Justiça permearam não apenas o seu imaginário, como também os rumos de sua vida prática e de suas condutas na sociedade romana, razão pela qual adquire, em seus escritos, enorme destaque.

O Direito é apresentado, principalmente, em sua obra *De Legibus*, de influência notadamente estoica, na qual se discutem questões “como a natureza do homem, o conceito e a etimologia da lei, o fundamento do Direito, o Direito religioso e as diversas magistraturas romanas” (LACERDA, MIOTTI, 2021, p. 05).

Segundo Jean-Louis Bergel, Cícero é filiado à filosofia idealista da Antiguidade, isto é, “às doutrinas do ‘Direito natural’ e à afirmação de que existe um ideal de Justiça superior ao Direito Positivo que se impõe ao poder e ao próprio legislador” (BERGEL, 2006, p. 10). Em suas lições acerca do Direito, expõe as suas diversas influências, representando em seus escritos ideias platônicas, aristotélicas, socráticas, sendo, porém, nos estoicos em que encontra o seu principal fundamento. O Arpinate compreende, tal e qual os mestres da *stoá*, o Direito como provindo da natureza humana, em especial daquilo que lhe é mais próprio e elevado: a razão (*Leg.* 1. 22)⁹.

9 Esclarece Cícero: “Esta mesma razão, quando consolidada e aperfeiçoada na mente do homem, é a lei: portanto, diz-se que a lei é prudência, cuja força existe para que imponha fazer o certo e proíba delinquir. [...] Se isto está bem dito, e me parece que em sua maior parte está, o exórdio do Direito está nessa lei. Ela, com efeito, é a força da natureza, o pensamento e a razão dos prudentes, a regra do justo e do injusto (*Leg.* 1. 18-19).

É a razão, para Cícero, em seus graus mais elevados, elo de ligação entre o homem e o divino, além de expressão de sua finalidade mais precípua, o conhecimento, dentre os quais destaca-se, por sua eminência, a compreensão de que o ser humano nasce “para a Justiça, e que o Direito não é estabelecido pela opinião, mas pela natureza” (*Leg.* 1. 28).

Quanto a isso, esclarece o Arpinate que, ao se referir à origem natural, quer dizer que “fomos criados pela natureza para interagir uns com os outros e ter em comum todos o Direito”, sendo isto o que quer que se entenda quando se diz que o Direito é natural (*Leg.* 1. 33), e não que se refere a qualquer aspecto de ordem puramente biológica ou física.

Logo, como consequência lógica deste entendimento, o Direito não surge como uma utilidade destinada a evitar que os homens causem males uns aos outros (Epicuro), tampouco e fruto da debilidade humana, advindo de um acordo entre os poderosos e o povo de uma cidade (Carnéades), mas sim provém do fato de que “nada, pois, é tão semelhante, tão igual, como nós mesmos somos uns em relação aos outros”, de modo que “seja qual for a definição do homem, ela vale como uma para todos”, do que desponta o dever de serem os humanos justos uns com os outros.

Proveniente, por conseguinte, da afeição humana, o Direito está presente desde o alvorecer do homem na esfera do ser, sendo, por isso, anterior a qualquer lei positiva: “válida por todos os séculos, nasceu antes de qualquer lei escrita ou constituída uma cidade sequer” (*Leg.* 1. 19)¹⁰. Consequência disso é que são os aspectos intrínsecos à natureza humana, dotada de razão e de virtudes, que afastam os homens do que é proibido, e não as leis positivas e o medo das penas e dos suplícios, cuja prova maior é a existência do remorso até mesmo naquelas situações em que não se está sob o alcance das condenações:

[...] dos crimes contra os homens e das impiedades contra os deuses não há qualquer expiação; e assim sofrem as penas, não tanto pelos julgamentos (que outrora não existiam em parte alguma e, hoje, não existem em muitos lugares, e, mesmo onde existem, são com muita frequência falsos), mas as Fúrias os atormentam e perseguem incessantemente, não com fochos ardentes, como nas fábulas, mas pelo remorso da consciência e pelo tormento da culpa. E se a pena, não a natureza, devesse manter os homens longe da injustiça, qual preocupação atormentaria os criminosos, uma vez abolido o medo dos suplícios? Entre eles, porém, nunca houve alguém tão audaz que não negasse ter cometido um crime ou forjasse uma justificativa qualquer para sua legítima mágoa, buscando, por meio de algum direito

10 Consequência disso, para Cícero, é que o Direito possui como um de seus caracteres mais específicos não apenas o fato de que não carece de ser positivado por uma lei humana para que detenha validade, mas também o de que nenhuma lei humana é apta a fazê-lo perder sua validade ou anular a sua existência: “Marco: Tu, então, não consideras leis nem as de Tício e Apuleio?; Quinto: Eu, na verdade, creio que nem as de Lívio; Marco: E com razão, sobretudo porque foram abolidas em um instante e com uma só linha pelo Senado; aquela lei, por outro lado, cuja força expliquei, não pode desaparecer nem ser abrogada. (*Leg.* 2. 14).

natural, a defesa do seu crime. Se os ímpios ousam invocá-lo, com que aplicação, enfim, não seria cultivado pelos bons! Se a pena, se o medo dos suplícios, e não a sua própria torpeza, os afasta da vida prejudicial e criminosa, então ninguém é injusto, e os ímprobos devem, antes, ser tidos por descuidados; logo, então, se o que nos move para que sejamos homens bons não é o honesto em si, mas alguma utilidade e recompensa, somos velhacos e não bons (*Leg.* 1. 40-41).

Desta feita, a existência e a validade do direito não derivam de um ato constitutivo humano (seja político, seja jurídico), tampouco da adesão que estes homens dão à Lei¹¹, mas sim da própria natureza humana (*recta ratio*), de modo que a Justiça adquire, nesta compreensão, não apenas um caráter formal, mas também material, uma vez que não é a utilidade, mas sim a moralidade e os bons sentimentos que guiam a ação humana.

Logo, somente o senso de Justiça, adquirido por meio da reta razão, fruto da sabedoria e da prudência, é capaz de guiar o agir humano, fazendo-o almejar e concretizar a suprema lei:

Único, com efeito, é o direito a partir do qual a sociedade dos homens foi congregada, e una a lei que o constituiu, lei que é a reta razão ao obrigar e proibir. Quem a ignora, é injusto, esteja ela escrita em algum lugar ou em nenhum. Se a justiça é obediência às leis escritas e às instituições dos povos, e se (como dizem aqueles mesmos aos quais me referi) todas as coisas devem ser medidas pela utilidade, negligenciará as leis e as destruirá, se o puder, aquele que assim julgá-lo vantajoso para si; do que se segue que absolutamente não há justiça, se esta não é fundada na natureza, e a que se constitui por causa da utilidade é deteriorada por essa utilidade (*Leg.* 1. 42).

Esta lei é, por conseguinte, em última instância, o verdadeiro direito, na medida em que entendida como “a suprema razão, inerente à natureza humana que determina o que se deve fazer e proíbe o seu contrário” (*Leg.* 1. 18), constitui-se “reformadora dos vícios e estimuladora das virtudes” (*Leg.* 1. 58), visto que concede “a instrução e as leis do viver tanto ao povo, como também aos indivíduos” (*Leg.* 1. 57).

O alcance desta lei, por sua vez, requer um agir humano em seu sentido, isto é, um desejo por aprimorar a razão aos seus níveis mais elevados e uma atuação, enquanto sujeito, no sentido de apreender este direito na realidade das coisas, o que somente é possível através da Justiça.

11 Arthur Maria Ferreira Neto, alicerçado em John Finnis, nos apontou: “mesmo que uma teoria sobre a lei natural possa ser popular ou voltar à moda, a lei natural em si considerada deve ser tida como ahistórica e não submetida as opiniões ou adesões que ela recebe” (FERREIRA NETO, 2015, p. 302).

Nesta toada, é a justiça, para Cícero, uma virtude e, enquanto tal, serve ao direito. Em sua obra *De Inventione*, define-a: “é o hábito da alma que, para conservar a utilidade comum, atribui a cada um a sua dignidade¹²”. É o direito, portanto, conforme expõe Bruno Amaro Lacerda, alicerçado em Félix Senn, a diferença específica que distingue a justiça como virtude particular (LACERDA, 2016, p. 208).

Diz-se que o direito é sua diferença específica, pois, para o Arpinate, o justo compreende uma das quatro fontes de tudo aquilo que se denomina *honestum*, cujas outras são a prudência, a temperança e a coragem (LACERDA, 2016, p. 207-208):

Há quatro fontes de onde deriva tudo o que é honesto. A honestidade consiste em descobrir a verdade pela perspicácia do espírito, ou em manter a sociedade humana dando a cada um o que é seu e observando fielmente as convenções; encontra-se, ainda, ou na grandeza e força da alma indômita e inquebrantável ou nessa ordem e medida perfeita das palavras e ações, resultando daí a moderação e a temperança (*Off.* 1. 15).

Assim, ao se referir a ela enquanto “hábito da alma”, apresenta o seu gênero próximo, aquilo que a assemelha das demais virtudes fontes da honestidade, mas não a sua diferença específica, aquilo que a distingue¹³, que se manifesta no ato de conservar a utilidade comum, ao atribuir a cada um a sua dignidade, que é o direito (LACERDA, 2016, p. 208).

Dessa maneira, apresentando-a como uma das fontes do *honestum*, Cícero entende a justiça como manifestação da razão humana em seus fins mais elevados (*recta ratio*). O *honestum* advém daquilo que é mais próprio do ser humano, que é a sua capacidade racional coadunada com a busca pela verdade. É este desejo, intrínseco ao ser humano, por conhecer a realidade que o permeia, assim como por desbravar as maravilhas e os sentidos da vida que realmente o guia conforme o que é conveniente à sua natureza.

Através disso, portanto, é possível que ele ordene seus desejos, resguardando-se das fraquezas e das paixões. E é isto que “o instrui, e o dirige, no interesse comum, de acordo com a justiça e as leis” (*Off.* 1. 13).

A justiça, acrescenta-se, tem como seu fundamento a boa-fé (*fides*), isto é, “a sinceridade nas palavras e a fidelidade nas convenções¹⁴” (*Off.* 1. 23). Deste fundamento, extrai-se a figura contratual, instituto alicerçado na sinceridade e na fidelidade do convencionado, como

12 Iustitia est habitus animi communi utilitate conservata, suam cuique tribuens dignitatem. Tradução de Bruno Amaro Lacerda in: (LACERDA, 2016, p. 207).

13 Os romanos ao empreenderem as suas definições, as faziam expondo primeiro o gênero ao que o que estava sendo exposto pertencia, para somente após apresentar a diferença específica. Nesse sentido, Michel Villey, igualmente alicerçado em Félix Senn, afirma que “temos de levar em conta a técnica antiga de definição. Ela começa pela indicação do gênero, ao qual devem suceder as diferenças específicas” (VILLEY, 2016, p. 62).

14 Fundamentum autem est iustitiae fides, id est dictorum conventorumque constantia et veritas.

“o princípio a basilar a ideia de justiça, porque se trava entre pessoas dotadas de livre arbítrio, no sentido de preservar a sociedade” (SALGADO, 2012, p. 168).

Com vistas a esta preservação da sociedade, a justiça prescreve deveres: o primeiro, não fazer mal a ninguém, a menos que se tenha de repelir uma ofensa; o segundo, usar em comum os bens de comunhão e tratar como próprios somente os que nos pertencem (*Off.* 1. 20).

No primeiro, é visível uma noção incipiente do que hoje denominamos por “legítima defesa”, assim como a instauração de um princípio basilar da relação entre indivíduos em uma sociedade. No segundo, manifestação da filosofia estoica, explicita-se alicerces das relações privadas (SALGADO, 2012, p. 168), posto que tudo aquilo a que se possui o fora adquirido de alguma forma (ocupação, lei, convenção, acordo), razão pela qual pertence a alguém e é deste o usufruto da coisa, de modo que uma violação desta propriedade também se compreenderia uma violação das leis sociais (*Off.* 1. 21).

Por fim, aclara-se que Cícero também discorre acerca da injustiça, assim como sobre suas fontes e manifestações. Em sua compreensão, existem duas espécies: “uma que é a ação dos que injuriam, outra que é omissão quando, podendo impedir, não o fazemos” (*Off.* 1. 23).

A primeira, é fruto do medo ou da cobiça, a segunda tem causas múltiplas, dentre estas, “o temor de se adquirir inimizades, de se desgastar, de se despendar muito” (*Off.* 1. 28). Os atos injustos, manifestos por ações, surgem, em regra, pelo medo ou pela cobiça. O primeiro, traindo os sentidos, faz com que os indivíduos, crendo estar na iminência de uma injúria, com o fito de evitar a possível lesão, ofendam o potencial ofensor antes: “uma injustiça premeditada é sempre fruto do medo, decidindo-se assim pelo temor, deixando-se prevenir e sendo vítima de si mesmo” (*Off.* 1. 24).

A segunda (a cobiça), cristalina manifestação de um desequilíbrio das paixões, inclina o homem ao desmedido e insaciável desejo por riquezas e por prazeres, conduzindo-o à ofensa aos demais indivíduos e ao desrespeito às convenções. Isto é, uma vez que são limitados os bens da vida, o gozo desmedido de tais bens por uns leva à carência aos outros, o que, conseqüentemente, inflige um cenário de rivalidades e de contendas entre os indivíduos (*Off.* 1. 24-26).

Assim sendo, motivadas, em regra, pelo medo ou pela cobiça, as ações injustas externalizam-se de duas formas: através de uma cólera repentina e incontrolada; ou mediante a premeditação dos atos. A primeira forma é a mais comum, no entanto a segunda é a mais grave.

Servindo-se da metáfora do leão e da raposa, Cícero nos esclarece que a primeira costuma se manifestar pela violência, em um estado cuja razão não controla muito bem as suas faculdades, ao passo que a segunda se exterioriza por meio da fraude, de modo que:

Quanto à injustiça, é cometida de duas maneiras: pela violência e pela fraude. Uma pertence à raposa, a outra, ao leão. Todas as duas

são indignas do homem, mas a fraude é mais odiosa. De todas as injustiças, a mais abominável é a desses homens que, quando enganam, procuram parecer homens de bem (*Off.* 1. 41).

As omissões injustas, por sua vez, são várias, das quais colhem-se, como exemplos, o “temor de se adquirir inimizades, de se desgastar, de se despendar muito” (*Off.* 1.28), cuja origem pode ser a negligência, a preguiça, a inércia, dentre outras. Vislumbrando tão somente os seus próprios interesses, olvidando-se dos deveres intrínsecos ao *honestum*, e abdicando de seu caráter social, o homem deixa de auxiliar ou defender o semelhante que está sofrendo uma injustiça apenas por não obter, com o emprego de tal ação, vantagem ou, até mesmo, e inclusive pior, por perceber que o cumprimento deste dever de colaboração – cujo valor é unicamente intrínseco à ação – poderá atrapalhá-lo na conquista de algum interesse próprio cujas raízes são antes escusas ou meramente egoísticas.

Diante do exposto, torna-se perceptível que, para Cícero, a justiça possui duas faces, uma negativa, que se transpõe através da abstenção de ser injusto, e uma positiva, cuja realização somente é plena quando se guia o agir em conformidade com o que é justo.

Isto posto, traçado este breve panorama do Direito e da Justiça em Cícero, nos torna possível apresentar o modo como Santo Agostinho apresenta estes institutos em sua *Confissões*, de modo a traçar um possível paralelo entre as doutrinas do Bispo de Hipona e do jusfilósofo de Arpino.

2 SANTO AGOSTINHO, A JUSTIÇA E O DIREITO NAS *CONFISSÕES*

Versar sobre Santo Agostinho é, em grande medida, dissertar sobre o instante de cumeada do pensamento católico (não olvidando-se, todavia, de outros grandes nomes, tais quais São Boaventura e São Tomás de Aquino), tamanha a riqueza de suas ideias e o valor de suas contribuições¹⁵.

Nascido em 13 de novembro de 354, na cidade de Tagaste (atualmente Souk-Ahras), Aurélio Agostinho foi filho de um pai pagão, Patrício, e de uma mãe cristã de eminente estirpe, Santa Mônica, dos quais herdou, respectivamente, “o temperamento sensual e impetuoso” e a “tendência para a contemplação mística” (AMARANTE, 1984, p. 05).

Na juventude, recebera uma educação cristã da qual precocemente se desvinculou, mormente por força de sua residência em Madaura, em cerca do ano de 365, para onde fora receber sua educação em língua latina e gramática, e também em virtude de sua estadia em Cartago, no ano de 370, instante em que se aproximou e converteu-se ao maniqueísmo (COPLESTON, 2021, p. 523-524).

15 Disserta Frederick Copleston: “Avulta o nome de Santo Agostinho, na Cristandade latina, como um dos grandes Padres da Igreja, tanto do ponto de vista literário, quanto do teológico, a dominar o pensamento ocidental até o século XIII e dele pode-se dizer que nunca há de perder o lustre, em que pese o aristotelismo de Santo Tomás de Aquino e sua escola, mormente quando esse pendor por Aristóteles não lhes sugeria ignorar nem muito menos desprezar o grande Doutor da África” (COPLESTON, 2021, p. 523)

O retorno ao catolicismo, com sua conversão em caráter definitivo, se deu em 386, por decorrência dos estudos da filosofia neoplatônica de Plotino e de Victorino, além das lições e discussões com Santo Ambrósio, Bispo de Milão, e com Simpliciano e Ponticiano, através dos quais – em especial daquele – conhecera a conversão de Vítorino e a história de Santo Antônio do Egito. Convertido, tornou-se padre em 391 e Bispo de Hipona em 396, além de ter escrito inumeráveis obras, dentre as quais destacamos as *Confissões*.

Compreende a *Confissões* de Santo Agostinho autêntica obra-prima do ponto de vista literário, uma vez que inaugura um novo gênero (ANTISERI, REALE, 2017, p. 449), na qual o Bispo de Hipona apresenta, além dos relatos sobre a sua vida, os seus pecados e a sua redenção, debates e ideias acerca do problema da existência e da natureza de Deus, a questão condizente à alma e ao homem, o debate sobre o mal moral e o livre arbítrio, entre outras importantes discussões filosóficas, dentre as quais nos centraremos nas noções acerca da Justiça e do Direito.

Ao tratar da temática jusfilosófica, o Doutor da África nos expõe uma forte tendência ao jusnaturalismo, demonstrando crer numa preeminência, tanto temporal, quanto de dignidade, da Lei natural sobre as leis humanas, fazendo daquela o critério de validade destas:

Desconhecia a verdadeira justiça interior que não julga pelos costumes, mas pela retíssima lei de Deus onipotente, com a qual se devem conformar os costumes das nações e dos tempos; ela permanece a mesma sempre e em qualquer lugar, sem se alterar, enquanto mudam as nações e os tempos (*Conf.* 3, 7, 13)¹⁶.

Por força disso, assim como expusera Cícero, a verdadeira Lei não se constitui a partir da deliberação humana, e muito menos depende do apreço e da adesão dos indivíduos e das sociedades, pois a sua fonte é natural e provém diretamente do Divino. Desta feita, o correto e o justo são assim denominados mesmo que ninguém desse modo os compreenda, da mesma forma que o ilícito e o injusto permanecem vis mesmo que todos os homens atuem conforme os seus preceitos:

Existirá tempo ou lugar em que seja injusto “amar, a Deus de todo o coração, de toda a alma e de todo o entendimento, e ao próximo como a si mesmo”? Por isso, os crimes contra a natureza, como dos de Sodoma, devem ser sempre e em toda parte condenados e punidos. Mesmo que todos os homens os cometessem, todos estariam incluídos na mesma condenação, em virtude da lei divina, que não criou os homens para que fizessem tal uso de si mesmos. É de fato uma violação do vínculo que deve existir entre Deus e nós, o profanar, pelas paixões depravadas, a própria natureza de que ele é o autor

16 Nesta passagem encontra-se uma íntima relação com Cícero, o trecho já citado do *De Legibus* (*Leg.* 1. 19), no qual o Arpinate destaca: “válida por todos os séculos, nasceu antes de qualquer lei escrita ou constituída uma cidade sequer”.

(*Conf.* 3, 8, 15-16).

E isto se deve, pois, para Santo Agostinho, é Deus quem delibera e cria as leis, a elas instituindo e prescrevendo, cabendo aos homens, em um estado de compreensão e aceitação, adequar os seus costumes e os seus regramentos positivos aos mandamentos da verdadeira Lei, de forma que o seu direito positivo não se faça contraditório à Lei divina, buscando assim a sua verdadeira validade:

De fato, é um disparate a discordância de qualquer parte com o todo. Todavia, quando o próprio Deus dá alguma ordem contra os costumes ou contra as convenções de determinado lugar, é preciso praticá-la, ainda mesmo que tal preceito jamais tenha sido observado, é preciso restabelecê-lo, no caso de ter sido suspenso, e instituí-lo, se ainda não o foi. De fato, é permitido a um rei ordenar, na cidade em que reina, algo que jamais tenha sido ordenado por ele próprio ou por outros; e obedecer a tal ordem não significa ir contra as convenções da cidade, pois o pacto fundamental de toda sociedade humana é de fato a obediência ao próprio rei. Muito mais então se deve obedecer, sem hesitar, às ordens de Deus, rei de toda a criação. Tal como na sociedade humana, em que a autoridade maior precede à menor quanto à obediência devida, assim Deus deve ser obedecido por todos (*Conf.* 3, 8, 15-16).

E a capacidade humana de apreensão das leis divinas se deve, pois, assim como para Cícero, para Santo Agostinho há um enorme elo que liga os homens ao divino, posto que existe um princípio nos homens “segundo o qual existimos, e porque se diz na Sagrada Escritura que fomos feitos à imagem de Deus¹⁷”.

Proveniente do divino, a verdadeira Lei, além de anterior e preeminente aos costumes humanos e ao direito positivo, é também eterna e imutável:

“Não percebia que a justiça, a que os homens santos e retos se sujeitavam, constituía também um sistema unitário de preceitos muito nobres e sublimes: imutável no essencial, não os impõe todos simultaneamente, mas segundo as circunstâncias e as pessoas” (*Conf.* 3, 7, 14).

17 Quando se refere à imagem de Deus, Santo Agostinho não apresenta uma noção de semelhança corpórea (matéria), mas sim de que os homens foram feitos à semelhança de Deus no espírito, de sorte que as máculas e as chagas que se causa com a prática dos vícios e dos pecados se dá no espírito. Isto é possível colher da seguinte passagem: “Não sabia que Deus é espírito e que não possui membros com medidas de comprimento e largura; nem é matéria, porque a matéria é menor em sua parte que no todo. Ainda que a matéria fosse infinita, seria menor em alguma de suas partes, limitada por certo espaço, do que na sua infinitude; nem se concentra toda inteira em qualquer parte, como o espírito, como Deus”. (*Conf.* 3, 7, 12).

E é a compreensão destes preceitos que permite ao homem guiar as suas condutas de acordo com a justiça, agindo conforme a verdadeira Lei.

Diante disso, colhe-se outra semelhança do Bispo de Hipona com o jusfilósofo de Arpino: a aplicação circunstancial da justiça, de modo que, apesar de eterna e imutável, a sua concretização altera-se conforme as exigências do tempo e das situações¹⁸:

Por acaso a justiça é desigual e mutável? Não, os tempos que ela preside não caminham da mesma forma, e justamente por isso se denominam tempos. Os homens – cuja vida terrena é breve – são incapazes de harmonizar as razões válidas em séculos passados e de outros povos, que escapam à sua experiência, com os dados que a própria experiência lhes fornece (*Conf.* 3, 7, 13).

Disto resulta a dificuldade em compreender se um ato é justo ou injusto, lícito ou ilícito, sem se analisar os preceitos provenientes da Lei natural¹⁹:

Há certos atos que se assemelham a pecados e crimes; contudo, não o são, porque não ofendem nem a ti, Senhor nosso Deus, nem à sociedade humana. Tal é o caso de quem procura alcançar algum bem para usá-lo na vida em tempo oportuno, sem que se possa afirmar se é por desejo desregrado de possuir; ou o caso da legítima autoridade, quando pune com intuito de corrigir o culpado, e não se sabe se ela sentiu prazer em fazê-lo sofrer. Portanto, muitas ações que aos homens pareciam reprováveis, na realidade são aprovadas por ti, enquanto outras que os homens elogiam, tu as condenas. De fato sucede muitas vezes que a aparência de um ato não corresponde à intenção de quem o pratica ou às circunstâncias desconhecidas no momento (*Conf.* 3, 9, 17)²⁰.

18 Observa-se, em Cícero, uma circunstancialidade no cumprimento da Justiça. Não significa que esta seja relativa, mas sim que deve ser analisada à luz das circunstâncias e que o seu cumprimento é capaz de se moldar perante as alterações contextuais. Por vezes o caminho que hoje se faz necessário trilhar para alcançar a Justiça, tornase a rota rumo à injustiça. Logo, imperativo se faz sempre remeter-se ao fundamento e aos preceitos desta virtude para que dela não se afaste (CAMPOS, 2025, p. 118).

19 Quando, em outro trabalho, versávamos sobre Cícero, apresentamos o seguinte ponto: Assim, diante de todas as lições expostas, colhe-se uma relevante conclusão: ao explicitar que a justiça por vezes se consagra por meios aparentemente escusos, assim como que a injustiça pode nascer de atitudes à primeira vista corretas, Cícero reforça a importância das máximas por ele elencadas e endossa a impossibilidade de ser justo sem ser, em última instância, bom (CAMPOS, 2025, p. 117-118). É possível, através deste argumento, vislumbrar uma íntima relação deste pensamento com o texto de Santo Agostinho.

20 É por questões como estas que Cícero defendeu ser possível ser injusto mesmo quando se pratica atos que ontologicamente não possuem nenhum mal, de sorte que as circunstâncias assim o fizeram, da mesma forma que é possível ser justo através de atos que à primeira vista aparentam ser maus, mas que a situação os tornou os corretos ao ser tomados. É, respectivamente, o caso do sábio que abdica da vida pública para se dedicar à vida de estudos (*Off.* 1. 28-29) e do sujeito que descumpre uma palavra dada quando o acordo travado se torna, por força das alterações fáticas, mais prejudicial do que benéfico àquele com quem se pactuou (*Off.* 1. 32).

Por fim, ainda em sua doutrina jusfilosófica presente nas *Confissões*, o Doutor da África discorre, em noção intimamente ligada às ideias de Cícero, acerca da injustiça. Para o Bispo de Hipona, a injustiça decorre de um desvio das paixões, comumente guiado pelos desejos de poder, da satisfação imoderada dos sentidos e da curiosidade, cuja manifestação se dá pela violência ou pela injúria:

As mesmas considerações valem quanto aos crimes que implicam o desejo por vingança, como ocorre de prejudicar, seja pela violência, pela injúria. Uns e outros procedem entre inimigos, ou pela cobrança de um bem alheio, como acontece com o ladrão que assalta o viajante; ou para evitar uma desgraça, como acontece ao que é temido; ou por inveja, como no caso do miserável em relação ao mais afortunado; ou deste que, bem-sucedido em alguma coisa, teme ser igualado, ou sofre porque já foi igualado, ou, finalmente, até mesmo e apenas pelo prazer que sente com o mal alheio, como acontece a quem assiste ao espetáculo dos gladiadores, ou a quem ri e zomba dos outros. São essas as principais fontes da iniquidade, que brotam das três paixões do poder, da curiosidade e da satisfação dos sentidos, ora de uma só, ora de duas, ora das três simultaneamente (*Conf.* 3, 8, 16).

De todo o exposto, extrai-se uma ideia de justiça e de direito, assim como a de Cícero, cujas raízes são naturais, de caráter material (importa o conteúdo e não apenas a forma) e extremamente rica em seus preceitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi no *Hortensius* que Santo Agostinho colheu o substrato necessário para o revigorar de sua vida intelectual, para o reordenar dos esforços de sua inteligência e para o repaginar de seu imaginário através da abdicação das coisas vãs e do desejo à imortalidade transmitida pela sabedoria, revolvendo suas aspirações cada vez mais, mesmo que aos poucos, a Deus²¹.

A partir da leitura de Cícero, portanto, o Arpinate tornou-se para o Doutor da África, “por muito tempo, modelo e ponto de referência essencial” (ANTISERI, REALE, 2017, p. 445), de modo que incidiu não apenas em sua maneira de vislumbrar a si próprio e os seus objetivos, mas também influenciou o seu modo de enxergar o mundo e os conceitos e os institutos que a ele permeiam, compõem e regem.

21 Como o próprio Bispo de Hipona relatou: “Seguindo o programa normal do curso, chegou-me às mãos o livro de tal Cícero, cuja linguagem – mas não o coração – é quase unanimemente admirada. O livro é uma exortação à filosofia e chama-se *Hortênsio*. Devo dizer que ele mudou os meus sentimentos e o modo de me dirigir a ti; ele transformou as minhas aspirações e desejos. Repentinamente pareceram-me desprezíveis todas as vãs esperanças. Eu passei a aspirar com todas as forças a imortalidade que vem da sabedoria. Começava a levantar-me para voltar a ti”. (*Conf.* 3, 4, 7).

Inafastável, por isso, é que o influxo dos ideais de Cícero não alcançasse também o imaginário jusfilosófico de Santo Agostinho, o que, conforme pudemos apresentar, mesmo que sucintamente, verdadeiramente ocorreu e se torna perceptível no instante em que as ideias de ambos os pensadores possuem concordância e nítida semelhança – senão igualdade – nas questões mais basilares.

Em ambos os filósofos é possível colher uma ideia de justiça e de direito fundamentada na relação entre o homem e o divino, cujas fontes são boas e virtuosas, e os preceitos são anteriores e preeminentes àqueles constituídos pelas deliberações humanas e pela formação consuetudinária das normas, de modo que a validade do direito positivo se ampara na sua conformidade às noções eternas e imutáveis do Direito Natural. De igual sorte, a injustiça, antes de ser decorrente da mera inadequação das condutas individuais às leis humanas, procede do descumprimento da verdadeira Lei, cuja fonte sempre é um afastamento da conduta virtuosa, pelo desejo de poder ou pelo desregramento das paixões.

Isto posto, torna-se explícita a relação entre ambas ideias, além de fazer-se possível afirmar que Santo Agostinho bebeu das fontes jusfilosóficas ciceronianas ao formar o seu imaginário acerca da justiça e do direito, o que não afasta, contudo, a influência de outros autores e tampouco a reformulação da doutrina do Arpinate à luz do cristianismo.

REFERÊNCIAS

- AMARANTE, M. L. J. *Introdução*. In: SANTO AGOSTINHO. *Confissões*. Tradução de Maria Luiza Jardim Amarante. 1ª Ed. São Paulo: Paulus, 1984.
- ANTISERI, D.; REALE, G.. *Filosofia: Antiguidade e Idade Média*. Vol. 1. Trad. José Bortolini. São Paulo: Paulus, 2017.
- ARISTÓTELES. *Metafísica*. Tradução de Giovanni Reale. São Paulo: Edições Loyola, 2002.
- BERGEL, J-L. *Teoria Geral do Direito*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2ª Ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2006.
- BUNGE, M. *Crisis y reconstrucción de la filosofía*. Barcelona: Editorial Gedisa, S.A., 2002.
- CAMPOS, L. S. L. *A Teoria do Estado, do Direito e da Justiça de Marco Túlio Cícero*. 182f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2025.
- CAMPOS, L. S. L. *Entre o Relativismo e a Segurança: Um ensaio sobre o Direito e a Justiça em Protágoras de Abdera*. In: SOUZA, I. M. C. M.; DUTRA, F. M.. *Direito, Justiça, Política e Filosofia: Linhas Transversais*. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2024, p. 39-64.
- CAMPOS, L. S. L. *O justo político no De Republica de Cícero*. *Revista Jurídica Verba Legis*, v. 1º, p. 112, 2023. Disponível em: <https://apps.tre-go.jus.br/internet/verba-legis/2023/Artigos_O-justo-politico-no-de-republica-de-cicero.php>. Acesso em: 03 nov. 2025.
- CÍCERO, M. T.. *Dos deveres*. Tradução e notas de João Mendes Neto. São Paulo: Edipro, 2019.
- CÍCERO, M. T. *Sobre as Leis (De Legibus)*. Tradução, Introdução e Notas por Bruno Amaro Lacerda e Charlene Martins Miotti. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2021.

COMTE-SPONVILLE, A. *Apresentação da filosofia*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

COPLESTON, F. *Uma História da Filosofia: Grécia, Roma e Filosofia Medieval*. Vol. I. Tradução de Augusto Caballero Fleck, Carlos Guilherme e Ronald Robson. Campinas: Vide Editorial, 2021.

FERREIRA NETO, A. M. *Metaética e Fundamentação do Direito*. 1ª Ed. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2015.

GLARE, P.G.W. *Oxford Latin Dictionary*. Oxford: Oxford University Press, 1968.

HERÁCLITO DE EFÊSO. In: GRAHAM, D. W.. *The Text of early greek philosophy: The Complete and Selected Testimonies of the Major Presocratics*. Part. I. 1ª Ed. Cambridge University Press, 2010.

LACERDA, B. A. *Roma e a Ideia de Justiça*. Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXI, v. 25, n. 1, p. 206-216 Jan./jun. 2016 ISSN 2318-8650.

LACERDA, B. A.; MIOTTI, C. M. *Introdução*. In: CÍCERO, Marco Túlio. *Sobre as Leis (De Legibus)*. Tradução, Introdução e Notas por Bruno Amaro Lacerda e Charlene Martins Miotti. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2021.

PICO, G. *Discurso pela dignidade do homem*. Tradução de Antonio A. Minghetti. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2015.

PLATÃO. *Diálogos: Apologia de Sócrates, Critão, Menão, Hípias Maior e outros*. Vol. I e II. Tradução de Carlos Alberto Nunes. Belém: Universidade Federal do Pará, 1980.

PLUTARCO. *Vida dos Homens Ilustres: Demóstenes e Cícero*. 3ª Ed. Vol. IX. Tradução de Sady-Garibaldi. São Paulo: Atena Editôra, 1956.

SALGADO, J. C. *O humanismo de Cícero: a unidade da filosofia e da vida política e jurídica*. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 40, p. 157176, 1 jan. 2012.

SANTO AGOSTINHO. *Confissões*. Tradução de Maria Luiza Jardim Amarante. 1ª Ed. São Paulo: Paulus, 1984.

VILLEY, M. *O direito e os direitos humanos*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2ª Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2016.

Artigo Submetido em 30.09.2025 e aprovado em 02.11.2025.

Lucas de Souza Lima Campos é Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Pós-graduado em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG), Graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Membro do grupo de pesquisa “Dikaion” (UFC). Advogado e ex-Procurador Municipal Concursado. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7521-2652>. E-mail: camposlucas7100@gmail.com

Endereço: Av. João Pinheiro, 100 - Centro, Belo Horizonte - MG, 30130-180

Editor: Dr. Geraldo Luiz de Mori

Avaliadores: Maria Cecília Pedreira de Almeida e Patrícia Carvalho Reis